

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 15.004/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103756-43 (Aut.)  
Impugnante/Autuado: Barão Revendedora de Combustíveis Ltda  
Coobrigado: Mirandinha Comércio Ltda  
PTA/AI: 02.000110891-79  
Inscrição Estadual: 277.631355.00-15 (Aut.); 628.902356.00-78 (Coob.)  
Origem: AF/Betim  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - ÁLCOOL HIDRATADO - Acusação fiscal lastreada em informações do Fisco e de terceiros, sem nenhuma prova documental. A mercadoria não foi devidamente inspecionada pelo órgão competente, sendo que a declaração prestada por leigo não legitima a acusação fiscal. Por outro lado, verifica-se que os dados dos veículos (cavalo mecânico e carreta-tanque) foram obtidos mediante utilização da base de dados do DETRAN/MG, uma vez que não foi encontrado o condutor do veículo e o suposto responsável pela mercadoria não apresentou declaração formal de propriedade. Neste caso, a não apreensão da mercadoria deixou de conferir robustez à ação fiscal, sendo que parte da mercadoria (10.000 litros) sequer foi inspecionada pelo Agente do Fisco. Desta forma, cabe a aplicação do disposto no artigo 112, II do CTN. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre transporte desacobertado de 30.000 litros de álcool etílico hidratado carburante.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/29.

---

***DECISÃO***

O presente feito fiscal origina-se da abordagem da carreta-tanque de placas GLO-6349 que se encontrava estacionada no pátio do estabelecimento denominado Auto Posto Jandaia Ltda, em Betim/MG. A referida carreta encontrava-se tracionada pelo cavalo mecânico Mercedes Benz, de placas GVH-8013.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o relato do Fisco, o veículo encontrava-se estacionado, sem a presença do condutor ou de representante legal. Face a tal situação, o Fisco teria entrado em contato com o Sr. Carlos Henrique, pelo telefone 0800 afixado na carreta, indicado para ligações de emergência. Na oportunidade, segundo o Fisco, o Sr. Carlos Henrique teria admitido a existência de 20.000 litros de álcool hidratado, provavelmente remetidos por FIC Distribuidora de derivados de Petróleo Ltda.

Prosseguindo, o Fisco afirma ter colhido declaração do “vigia” do Posto Jandaia, no sentido de que, na noite anterior, haviam sido retirados 10.000 de álcool do veículo transportador e, que, no momento da declaração, passou pelo local o Sr. Carlos Henrique, sendo reconhecido pelo “vigia” como a pessoa que teria comandado a operação de retirada do combustível.

Face a tais situações, e por não ter sido possível encontrar depositário para a mercadoria, o Fisco a deixou sob a “responsabilidade” do Sr. Plauto, que naquela noite comunicou ao Agente do Fisco a invasão do seu estabelecimento com a retirada da mercadoria.

Desta forma, o Fisco buscou junto ao cadastro do DETRAN/MG os dados dos veículos, constatando que a carreta-tanque encontrava-se registrada em nome da empresa Barão Revendedora de Combustíveis Ltda, enquanto o cavalo mecânico estava em nome de Mercedes Benz L. e Arrendamento Mercantil S/A, tendo como arrendatária a empresa Mirandinha Comércio Ltda. Isto posto, lavrou-se o Auto de Infração tendo como sujeito passivo principal a empresa proprietária da carreta-tanque e como responsável coobrigado a arrendatária do cavalo mecânico.

Apenas o sujeito passivo principal compareceu aos autos, argumentando que a carreta tanque de placas GLO-6349 fora primeiramente arrendada e depois vendida ao Sr. Carlos Henrique de Miranda.

Como se percebe até aqui, todo o desenrolar da ação fiscal encontra-se alicerçado em meras declarações que não podem ser tomadas como provas. Pode-se dizer que é a palavra do Fisco contra a do autuado.

Até mesmo um suposto volume de combustível (10.000) foi autuado. Não precisa dizer que o Agente do Fisco sequer presenciou a existência desta mercadoria, tendo agregado tal volume aos 20.000 encontrados, em razão da declaração do “vigia” do Posto Jandaia.

A ação fiscal encontra-se prescrita no artigo 51 e seguintes da CLTA/MG e inicia-se mediante lavratura do TIAF, sendo este dispensado “na constatação pelo Fisco de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias”. Entretanto, havendo mercadoria a ser apreendida, deve o Fisco se ater às regras estampadas no art. 201 e seguintes do RICMS/96.

Desta forma, verifica-se que, não obstante a existência de mercadoria desacoberta, o Fisco não procedeu conforme as regras inerentes à espécie, não sendo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preciso mencionar que a “guarda” da mercadoria pelo responsável pelo Posto Jandaia não encontra respaldo na legislação.

Assim, diante da inexistência de documentos que comprovem a materialidade dos fatos não se pode afirmar sequer que a mercadoria transportada fosse de fato álcool etílico. A única afirmativa neste sentido encontra-se alinhava na declaração de fls. 11, prestada pelo Sr. Plauto Enrique Tagliaferri Menezes, que informa que “ao efetuar a análise para verificação do teor de água, com base na temperatura e na densidade das amostras coletadas nos compartimentos 1 e 2, acima citados, pude verificar que o produto contido nos mesmos trata-se de AEHC - álcool etílico hidratado carburante, embora o teor de água esteja um pouco fora dos padrões exigidos.” Aqui, duas irregularidades são verificadas. Em primeiro lugar, a informação de que a mercadoria estava fora do padrão e, em segundo, a ausência de laudo técnico emitido por autoridade competente, uma vez que nos autos não consta tal informação em relação ao Sr. Plauto Enrique.

Por outro lado, até mesmo os dados dos veículos foram retirados da base de dados do DETRAN/MG, não havendo prova efetiva da participação de cada um dos acusados no ilícito. Vale dizer que não se pode afirmar se apenas um ou os dois envolvidos participaram do evento tributário. O autuado nega a sua participação, não obstante não ter trazido provas concretas da transferência da carreta-tanque.

Assim, pode-se dizer que o trabalho fiscal encontra-se pautado apenas em evidências, sem nenhum suporte documental. Neste caso, urge a aplicação do disposto no artigo 112, II do CTN, devendo o Auto de Infração ser cancelado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 20/09/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

**Br/**